

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

MANIFESTAÇÃO EM RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO	LICITATÓRIO	Nº	121/2025	–	PMR
MODALIDADE:	PREGÃO	PRESENCIAL	SRP	Nº 022/2025	– SLC

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, COM RECURSOS PROVENIENTES DE EMENDA PARLAMENTAR Nº 0137/2025 DE AUTORIA DO DEPUTADO ESTADUAL RENATO SILVA, DESTINADOS ÀS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS/RR

REQUERENTE: B. D. R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

I – DOS FATOS

A empresa **B. D. R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, por meio de sua representante, apresentou **impugnação ao Edital** do Pregão Presencial nº 121/2025 – SLC, alegando suposta ilegalidade na forma de cálculo da **garantia de proposta** prevista no instrumento convocatório.

Segundo a impugnante, a exigência de **1% sobre o valor global estimado do processo** seria desproporcional, violaria princípios constitucionais e restringiria a competitividade, defendendo que a garantia deve ser calculada **por item/lote** e não pelo valor total.

Passa-se à análise.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O item 20 do Edital e o art. 165 da Lei nº 14.133/2021 estabelecem que impugnações somente poderão ser apresentadas até 03 (três) dias úteis anteriores à data marcada para a sessão pública.

A sessão está designada para o dia 25/11/2025 (terça-feira).

Considerando-se:

- 20/11/2025 (quinta-feira): feriado municipal;
- 21/11/2025 (sexta-feira): ponto facultativo por decreto municipal;
- 22/11 e 23/11: final de semana (sem expediente),

tem-se apenas um dia útil disponível antes da sessão:

- 24/11/2025 (segunda-feira) → 1º e único dia útil.

Portanto, a impugnação apresentada em 19/11/2025 (quarta-feira) está fora do prazo legal, pois não respeita o limite mínimo de 03 (três) dias úteis.

Assim, a impugnação é **INTEMPESTIVA**.

Todavia, visando aos princípios da transparência, da boa-fé, e do interesse público, esta Administração procede, por mera liberalidade e sem reconhecimento de tempestividade, à análise subsidiária do mérito.

III – DO CONTEXTO E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A exigência de garantia de proposta encontra fundamento no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza sua adoção para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelos licitantes.

O art. 58, §1º, dispõe:

“A garantia exigida do licitante, limitada a até 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, deverá ser proporcional ao valor da proposta.”

Do ponto de vista constitucional, o art. 37, XXI, exige que requisitos editalícios sejam indispensáveis, proporcionais e motivados.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

A jurisprudência consolidada do TCU admite a exigência de garantia de proposta desde que:

- seja proporcional ao risco;
- não restrinja indevidamente a competitividade;
- esteja motivada no processo administrativo.

A Lei 14.133/2021, ao contrário da antiga Lei 8.666/93, não proíbe garantia em pregões e define que a Administração pode exigir a garantia de forma global ou por item, desde que a motivação técnica conste no processo.

Assim, a Administração possui discricionariedade técnica para definir a forma de cálculo da garantia, desde que observados proporcionalidade, motivação e finalidade pública.

No presente caso, o Termo de Referência demonstra:

- alto valor agregado dos itens;
- complexidade logística;
- sensibilidade da natureza médico-hospitalar;
- risco de desistência, abandono ou ruptura na cadeia de fornecimento;
- histórico de empresas aventureiras em certames similares.

Esses fatores justificam medida preventiva para assegurar regularidade e continuidade no atendimento de saúde pública.

IV – DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

A impugnante defende que:

- a garantia deve ser calculada por item,
- que a exigência global é desproporcional,
- e que há violação aos princípios da isonomia e competitividade.

Contudo:

1. A Lei nº 14.133/2021 não prevê obrigatoriedade de cálculo por item, deixando a forma de aplicação a critério da Administração, desde que fundamentada (art. 58, caput e §1º).
2. A garantia de proposta possui natureza assecuratória, voltada a impedir desistências e propostas temerárias, especialmente relevantes em compras de insumos médico-hospitalares.
3. O cálculo sobre o valor global não ultrapassa o limite legal de 1%, sendo medida usual e compatível com o risco do objeto.
4. A exigência não impede participação, pois o percentual é baixo e proporcional ao universo da contratação.
5. Não houve demonstração concreta de restrição de competitividade — ônus da impugnante.
6. O edital trata de bens essenciais à saúde, justificando cautela reforçada pela Administração.

Portanto, não há ilegalidade na exigência de garantia de proposta fixada no edital.

V – CONCLUSÃO DECISIVA

Diante do exposto:

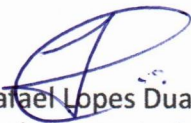
- a) A impugnação é **INTEMPESTIVA**, nos termos do art. 165 da Lei 14.133/2021;
- b) Por liberalidade, o mérito foi analisado;
- c) Não há ilegalidade na exigência de garantia de proposta de 1% sobre o valor global estimado do processo;
- d) A medida é proporcional, justificada e adequada ao risco da contratação, especialmente considerando o caráter médico-hospitalar e seu impacto direto sobre a saúde pública;

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

- e) A exigência não restringe indevidamente a competitividade, tampouco viola princípios constitucionais;
f) Assim, **INDEFEREM-SE** os pedidos apresentados, mantendo-se o Edital em sua redação original.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 24 de novembro de 2025.



Rafael Lopes Duarte
Pregoeiro / Agente de Contratação
Dec-E. nº 006/2025